

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003076/95-84
SESSÃO DE : 21 de maio de 1999
RECURSO Nº : 117.814
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302.0.918

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos da preliminar arguida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/08/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.918
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Vistoria Aduaneira realizada em “1 espectrômetro de ressonância magnética nuclear, 1H-300 MHZ, supercondutor, com transformador de fourier e acessórios”, importado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE., através da Declaração de Importação nº 0699/95, registrada na Alfândega do Porto de Recife em 03/02/95, com isenção de tributos, ao amparo do art. 1º da Lei 8.010/90, fatura nº 21259.031.94 e Conhecimento de Carga Aérea nº 653.4016.8203, descarregado no Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, em 17/01/95 e chegado ao Aeroporto dos Guararapes, em Recife, em 24/01/95, sob o regime de Trânsito Aduaneiro, consoante D.T.A.S nº 95000687-4.

Foi apurada a responsabilidade da companhia aérea transportadora da mercadoria pela avaria ocorrida nas peças contidas em 02 (dois) dos 08 (oito) volumes transportados, a saber:

Volume A: Magneto supercondutor – ref. CP-N2M00203;

Volume B: Console ref. IN99230312,

Tendo sido lavrado o **Termo de Vistoria Aduaneira, nº 04/95**, às fls. 2/3, **Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Avariadas**, às fls. 04, e **Notificação de Lançamentos**, às fls. 01, para cobrança do crédito tributário no valor de **R\$ 40.054,17**.

Tudo consoante arts. 25, 39, § 1º, 41, inc. I a III, 60, incs. I, II e § único, e 112, § único do Dec. Lei 37/66, combinados com arts. 467, inc. I, 468, § 1º, 478, § 1º, incs. III e IV, 481 e 482 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Fizeram, ainda, os AFTNs autuantes, constar da Notificação de Lançamento, a desistência da Vistoria Aduaneira, por parte da transportadora aérea, assumindo a mesma os ônus decorrentes da avaria, conforme consignado no campo 06 da Declaração de Trânsito Aduaneiro – Simplificada nº95000687-4, registrada em 16/01/95, na ALF – AISP Guarulhos, às fl. 11, nos termos do **art. 284, inc. II, de Regulamento** mencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.918

Intimada, a empresa apresentou suas razões de defesa, às fls. 36/39, alegando que:

A – a mercadoria foi embarcada acondicionada em volumes fechados, o que, aliado ao tumulto da rotina diária de um terminal de cargas aéreas, a impediu de conferir o conteúdo dos mesmos, aceitando a declaração dos bens feita pelo expedidor;

B – o art. 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica, promulgado pela lei 7.565/86, reza que o expedidor da mercadoria responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do Conhecimento Aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador;

C – o contrato de transporte aéreo de carga deve ter respeitada sua consensualidade e bilateralidade, que vincula as partes, sendo obrigação do expedidor entregar a mercadoria acondicionada corretamente;

D – a mercadoria avariada retornou ao exterior para reparo e verificação do seu irregular acondicionamento, não gerando, assim, qualquer imposto.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, conforme Decisão 947/95.

Inconformada, na parte que lhe foi desfavorável, a empresa recorre a este Colegiado com os seguintes argumentos:

“A autuação, bem como a manutenção parcial da multa, após a defesa ocorreram sob a alegação de que houve avaria em 02 dos 08 volumes transportados, a saber: Volume A: Magneto Super-Conductor – Ref. CP N2M00203 e Volume B: Console Ref: IN99230312

A autuação e, agora a manutenção parcial da multa, são absolutamente improcedentes, e merecem a nulidade, já que a mercadoria objeto da autuação, retornou a seu país de origem, não se configurando sua entrada no Brasil.

As quantidades de mercadorias entregues para expedição estavam corretas.

O art. 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86), assim dispõe:

“Art. 239 – Sem prejuízo de responsabilidade final, o expedidor da mercadoria responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.918

inexatas ou incompleta, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.”

O conhecimento de transporte aéreo é, antes de tudo, um contrato. Dessa forma, a responsabilidade é civil, e, no caso, decorrente dos danos conseqüentes, tendo conotação, deriva de descumprimento do dever contratual por parte do expedidor perante o transportador, de declarar e indicar, fielmente, os danos e documentos constantes do conhecimento aéreo a ser emitido pelo transportador, embora também possa resultar de ato ilícito, de caráter penal, a ser, eventualmente apurado.

O contrato de transporte aéreo de carga é espécie do gênero contrato de transporte e, desse modo deve ser respeitada a sua consensualidade e bilateralidade que vincula as partes, sendo obrigação fundamental do expedidor entregar a mercadoria acompanhada dos documentos necessários ao cumprimento das formalidades perante a fiscalização pública, tributária, alfandegária, ...etc.

“Data venia”, o imposto de importação não pode ser cobrado da Recorrente, uma vez que todo o material importado sequer chegou a sair das dependências do Aeroporto e retornou a origem uma vez que foi pelo destinatário apurado defeito no acondicionamento da mercadoria, causado pelo expedidor e não pela transportadora.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões seguintes:

“A Fazenda Nacional pugna pela integral manutenção da doughta decisão recorrida, devendo por isso ser negado provimento ao recurso interposto. Considerando o excesso de serviço verificado nesta PFN-PE ocasionado pelas conhecidas carências de recursos humanos e materiais, bem como a imperiosa necessidade de, nesse contexto, priorizar a defesa judicial da União Federal, bem como a inscrição de débitos em dívida ativa da União, pede-se vêniam a esse douto Colegiado para invocar os bem lançados fundamentos constantes da respeitável decisão de primeira instância, que refutou de forma irretorquível as alegações do contribuinte renovadas no recurso voluntário.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.918

VOTO

Adoto as considerações arguidas pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que a seguir transcrevo:

O processo, como se encontra, não me oferece condições para decidir, em virtude dos pontos obscuros que a seguir indico:

Esclareça-se, inicialmente, que a mercadoria em comento foi transportada de MIAMI (EUA) até Recife (PE) pela ora Recorrente - Transbrasil S/A Linhas Aéreas, tendo sofrido transbordo de aeronave no aeroporto de Guarulhos - SP, com Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S) emitida (fls. 11), da qual consta ressalva da mesma transportadora no sentido de que: "... em caso de avaria, a firma interessada desiste da vistoria oficial, assumindo os ônus daí decorrentes".

Essa declaração restringe-se à possibilidade de constatação de avarias na "origem" **do trânsito aduaneiro**, ou seja, em Guarulhos, antes da carga entrar efetivamente no regime especial, em conformidade com o regulamento específico que o rege e só teria relevância se houvesse mudança de transportadora para o trecho relativo ao trânsito, o que não aconteceu. Assim mesmo, nada foi trazido aos autos que possa indicar a possibilidade de constatação de avarias, de qualquer natureza, antes de a mercadoria iniciar o trânsito aduaneiro.

É, portanto, completamente irrelevante a ressalva colocada na DTA-S, uma vez que a responsabilidade da mesma transportadora abrange todo o trecho Miami/Recife, local onde se deu a vistoria aduaneira e a apuração da avaria e do crédito tributário exigido.

Diz o T. de Vistoria - Campo 16 (fls. 03-verso): "... A identificação das avarias encontra-se em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pela Alfândega do Porto do Recife. (anexo)".

Compulsando os documentos que integram o presente processo, não encontro o referido Laudo Técnico, que se diz anexado.

RECURSO Nº : 117.814
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.918

É importante verificarmos o teor de tal Laudo, para bem avaliarmos a situação do litígio, senão vejamos:

a) No “Termo de Início de Vistoria” - (fls. 25), está dito, dentre outras coisas, que: **“... Segundo o parecer do representante do Exportador e do Importador não havia possibilidade de testes completos em território brasileiro, principalmente por serem equipamentos sofisticados e complementares”**.

b) Às fls. 26, (Continuação do Termo de Vistoria Aduaneira) consta a seguinte informação: **“... O representante da exportadora informou que esta indicava o retorno dos volumes para testes visando determinar a extensão dos danos...”**

c) A Recorrente insiste em que a mercadoria sequer chegou a sair do aeroporto, tendo retornado à origem em função das avarias determinadas.

Diante desses fatos, é imprescindível a presença nos autos do Laudo Pericial que ensejou a depreciação fixada pela fiscalização.

Ainda do Termo de Início de Vistoria Aduaneira (fls. 24/25), constata-se a informação: **“Passou-se a verificar as condições das embalagens dos volumes e constatou-se que a embalagem do volume contendo o magneto supercondutor (volume A) encontrava-se sem os indicadores externos de manuseio...”** **“O representante da transportadora informou que o magneto (volume A), em virtude de suas dimensões, deve ter vindo deitado no compartimento de carga da aeronave”**.

Necessário se torna saber se a avaria constatada na mercadoria constante do **“Volume A”** mencionado (magneto supercondutor), poderia ser originária do manuseio incorreto do mesmo, ou seja, transporte deitado. Neste caso, deve o perito ter informado em seu Laudo sobre as condições da embalagem, principalmente quanto à inexistência de indicadores externos de manuseio e se isso pode ter sido fator determinante para a causa da avaria apurada.

Outro ponto obscuro decorre da diferença de datas, ou seja, o Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 02) informa a data da entrada da aeronave como sendo **17/01/95**. A D.I. (fls. 06) indica a data da entrada como sendo **24/01/95**, enquanto que o Termo de Avaria acostado por cópia às fls. 28 data do dia **25/01/95**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.814
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.918

Assim resta a saber, exatamente, qual a data da efetiva descarga da mercadoria em Recife.

Por último, de acordo com o quadro 24 da D.I. (fl. 10), a importadora requereu isenção de tributos, de conformidade com a Lei nº 8.010/90.

Indaga-se: Foi reconhecido à Importadora o direito à isenção pleiteada ?

Esses os pontos que, de início, precisam ser esclarecidos e saneados, a fim de que possamos melhor analisar o litígio supra.

Desta forma, levanto preliminar de diligência à repartição aduaneira de origem, com o objetivo de :

1. Ser juntado aos autos o Laudo Pericial mencionado no processo;
2. Informar a data da efetiva descarga da mercadoria em Recife;
3. Dizer se a isenção pleiteada foi reconhecida.

Concluída a diligência supra, seja aberta vista dos autos à Recorrente, com prazo para que possa conhecer os seus resultados e aditar os argumentos recursais a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator